

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL-SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 26/2018.

TOMADA DE PREÇO Nº. 07/2018.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CABECEIRAS EM CONCRETO ARMADO, PARA A PONTE NA LOCALIDADE DE CHAVES.

ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO, microempreendedor individual, portador do CNPJ/MF 29.404.919/0001-22 – cujo nome fantasia é “CONSTRUBRANCO”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua: Tancredo de Almeida Neves, s/n; Centro, CEP 88.580-000, nesta cidade de Campo Belo do Sul/SC, neste ato representado por sua sócia-proprietário **ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO** – RG 3.044.589 e CPF/MF 919.911.109-87 -, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliada na a Rua: Tancredo de Almeida Neves, s/n; Centro, CEP 88.580-000, nesta cidade de Campo Belo do Sul/SC, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 7.2.1, do Edital de Tomada de preço nº 07/2018 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 17/09/2018, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “Não possuir em suas atividades o serviço licitado e não apresentou os documentos do item 4 alínea “I e E”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



01. A Empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço, pela qual o Município de Campo Belo do Sul, através de sua Comissão de Licitação – CL, ora Recorrida, objetiva a seleção de Empresa jurídica para Construção de Cabeceiras em concreto armado, para a ponte na localidade de Chaves no interior deste município licitante;
02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Item nº 4; bem como referente à Proposta Técnica, ou em consonância com todos os itens do Edital;
03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que achava-se designada para ter lugar no dia 17/09/2018, às 09:15 horas, na Sala de Licitações, junto ao Paço Municipal, contudo, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da Comissão de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de capacidade técnica; uma vez que a ilustre autoridade Recorrida entendeu que a Empresa Recorrente não estava apta a participar do certame licitatório, afirmando que a Recorrente não possuía nas suas atividades o serviço licitado, também que não havia apresentado os documentos *do item 4, Alinea I e E; do Edital;*
04. Ora, quanto ao fato da não apresentação dos balanços patrimoniais, “data vênia”, o membro que comandava a reunião não atentou para o fato de que a Empresa Recorrente é um Microempreendedor Individual, que tem benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, quais podem destacar a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.
05. Destaque ainda, que O Estatuto das Micro e Pequena Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.
06. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.
07. Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida.” (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido”

(Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

08. Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

09. Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

10. Ainda, quanto ao fato alegado pelo agente público responsável pela abertura dos envelopes que o recorrente não possui nas suas atividades o serviço licitado, ressalta que o Recorrente e Microempreendedor Individual, cuja atividade econômica principal encontra-se descrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (cópia anexa), da seguinte forma:

Código e descrição da Atividade Econômica Principal:

43.99-1-03 – Obras de alvenaria

Código e descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

47.44-0-99 – Comercio Varejista de Materiais de Construção em geral;

43.30-4-05 – Aplicações de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

43.30-4-04 – Serviços de Pintura de Edifícios em geral;

43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

(atividades extraídas do cartão do CNPJ do Recorrente anexo ao presente recurso).

11. De mais a mais, somente para ilustrar, a Recorrente oferece em anexo cópia do Certificado da condição de Microempreendedor Individual, qual por sua vez comprova que o Recorrente encontra-se totalmente apto para fornecer o serviço e os materiais relativos ao certame licitatório recorrido.


12. Em face das razões expostas, a Recorrente – ME requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – C.L - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 17/09/2018, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Empresa recorrente a Participar do Certame Licitatório, Tomada de Preço nº. 07/2018 TP por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

13. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Belo do Sul/SC; 18 de setembro de 2018.


Alexandre Miguel Mota Branco
CNPJ 29.404.919/0001-22

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CNH CNH CNH CNH CNH

NOME: ALEXANDRO MIGUEL NOTA BRANCO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA: 3044599 SSP SC

CPF: 919.911.109-87 DATA NASCIMENTO: 29/04/1973

FILIACAO: AQUILES TELES BRANCO

MARIA CATARINA NOTA BRANCO

PERMISSAO: ACC CATEGORIA: B

Nº REGISTRO: 02203792502 VALIDADE: 24/08/2022 HABILITACAO: 10/01/1997

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Alexandro Miguel Nota Branco*

LOCAL EMISSAO: SANTA CATARINA DATA EMISSAO: 24/08/2022

B3106060145 SC127506250

Assinatura do Emissor: *[Assinatura]*

SANTA CATARINA

DE ACALAP ALBACEES GUA NT MS MG PR PE PA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1539957522

PROIBIDO PLASTIFICAR 1539957522



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
29.404.919/0001-22
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
10/01/2018

NOME EMPRESARIAL

ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO 91991110987

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CONSTRUBRANCO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO

R TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

NÚMERO
SN

COMPLEMENTO

CEP

88.580-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

CAMPO BELO DO SUL

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(49) 8864-3403

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/01/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **17/09/2018** às **17:39:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO 91991110987

Nome do Empresário

ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO

Nome Fantasia

CONSTRUBRANCO

Capital Social

5.000,00

Número Identidade

3044589

Orgão Emissor

ssp

UF Emissor

SC

CPF

919.911.109-87

Condição de Microempendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

10/01/2018

Números de Registro

CNPJ

29.404.919/0001-22

NIRE

42-8-0402054-4

Endereço Comercial

CEP

88580-000

Logradouro

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Número

SN

Bairro

CENTRO

Município

CAMPO BELO DO SUL

UF

SC

Atividades

Data de Início de Atividades

10/01/2018

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Pedreiro independente

Atividade Principal (CNAE)

43.99-1/03 - Obras de alvenaria

Ocupações Secundárias

Azulejista independente

Encanador independente

Pintor(a) de parede independente

Comerciante independente de

materiais de construção em geral

Atividades Secundárias (CNAE)

43.30-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

47.44-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>